



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.722022/2012-38  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-009.954 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de setembro de 2021  
**Recorrente** ADEVALDO FORTUNATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti,

Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

## Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 178/227) em face do V. Acórdão de nº 2401-007.619 (e-fls. 165/171) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 02 de junho de 2020 o recurso voluntário do contribuinte em que se discutia o lançamento correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física por dedução indevida de pensão alimentícia, em razão dos pagamentos terem origem em acordo homologado judicialmente – com base no art. 24 da Lei 5.478/68 -, mas sem que o contribuinte tenha deixado a residência em comum, descaracterizando a obrigação de prestar alimentos e ocasionando a glosa da despesa.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**Ano-calendário: 2007**

**DEDUTIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE. SOCIEDADE CONJUGAL.**

**Com base em uma interpretação sistemática das normas do Direito de Família, não é possível a dedução prevista no art. 80, inciso II, "f", da Lei 9.250/1996, quando mantida a sociedade conjugal.**

**A decisão foi registrada nos seguintes termos:**

**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.”**

03 – De acordo com a decisão de admissibilidade de e-fls. 233/237:

**“O recorrente teve ciência do acórdão recorrido em 22/01/2021, por meio de aviso de recebimento dos Correios (e-fl. 175). O recurso especial – razões às e-fls. 178 a 227 – foi interposto em 04/02/2021 (e-fl. 176) sendo, portanto, tempestivo (Ricarf, Anexo II, art. 68, caput). É possível, portanto, prosseguir na análise da admissibilidade do recurso.”**

04 – De acordo com o despacho de admissibilidade acima indicado foi dado seguimento para rediscussão da matéria relativa a: *As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, sendo que o contribuinte em síntese alega:*

*a) as disposições do código civil sobre pensão alimentícia não condiciona a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuge e pais, estendendo-os aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, contemplando uma noção abrangente de família para tal propósito;*

*b) a lei cuidou de estabelecer que as despesas com a instrução dos alimentados, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente;*

*c) o acórdão recorrido deve ser anulado e modificado para ser reconhecida a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação do contribuinte de pagar alimentos à esposa e aos filhos, perfeitamente compatível com as normas do direito de família, uma vez que, no caso em apreço, a pensão foi paga por meio de desconto em folha de pagamentos e não restou comprovado que o ora Recorrente pudesse se desobrigar de tal encargo;*

*d) a decisão recorrida não restou adequadamente motivada, pois foi criada hipótese de incidência para que houvesse tributação, quando a lei permite a dedução realizada;*

05 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 238 de 04/05/2021 apresentando em 18/05/2021 às e-fls. 239/243 as contrarrazões, alegando:

*a) A questão controversa diz respeito à possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, de pensão alimentícia, deferida por Decisão Judicial. A contribuinte, em sua defesa, afirma que a pensão alimentícia é decorrente de acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário;*

*b) no mérito destaca os arts. 8º da Lei 9.250/95 e art. 73 do RIR/99 e não obstante, a princípio, admitam-se recibos, para fins de deduções, é possível a exigência, pelo Fisco, de documentos adicionais para a comprovação da efetividade do tratamento e do real desembolso pelo contribuinte (ônus a cargo deste), sem os quais o recibo – ainda que acompanhado de declaração do profissional de saúde atestando a prestação do serviço – não é bastante para justificar o abatimento;*

*c) A Ação de Oferta de Alimentos ajuizada pelo contribuinte tem como fundamento o art. 24, da Lei 5.478/68, e por sua vez, o art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/95 admite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que haja decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou, a partir do exercício 2008, por escritura pública, e que seja determinada em face das normas do Direito de Família;*

*d) Uma leitura apressada de tal dispositivo legal poderia levar a crer que o contribuinte tem direito à dedução, da base de cálculo do IRPF, dos valores pagos a esposa, filhos, irmão sob curatela em decorrência de acordo celebrado e homologado por juiz;*

*e) O exame desta questão não pode, entretanto, ficar adstrita à interpretação literal das normas pertinentes. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia;*

*f) Não há como interpretar o art. 8º da Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia cuja dedução é autorizada pelo referido diploma legal;*

g) Assim, mantida a unidade familiar e a residência no mesmo lar, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes – assim considerados na forma da legislação do imposto de renda, despesas médicas e despesas com instrução;

h) Assim, considerando que no caso concreto não houve rompimento da unidade familiar, tem-se que os pagamentos realizados decorrem do dever dos cônjuges de mútua assistência e sustento da família (art. 1.566 a 1.568 do Código Civil), não sendo passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF. Logo, deve ser mantida a glosa da dedução de valor pago em razão de acordo de oferta de alimentos homologado judicialmente, nenhum reparo devendo ser feito no acórdão recorrido.

06 – Sendo esse o relatório do necessário passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

## Conhecimento

07 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade portanto, entendo pelo conhecimento do recurso.

## Mérito

08 – No mérito, concordo com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos e por economia processual, adoto como razões de decidir o voto da I. Conselheira Patrícia da Silva no Ac. 9202-007.737 j. 28/03/2019 que em caso idêntico ao presente negou provimento ao recurso do contribuinte, *verbis*:

*“A discussão diz respeito a dedução a título de pensão alimentícia judicial, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal.*

*Na leitura dos autos, não se verifica a juntada de nenhum elemento de prova que comprove a dissolução da sociedade conjugal, neste sentido, destaco trecho do voto vencedor da Câmara a quo:*

*A denominada Ação de Oferta de Alimentos, petição inicial às fls. 56/59, indica como fundamento para fixação dos alimentos em favor da esposa e dois filhos, no percentual de 72% (setenta e dois por cento) dos ganhos líquidos mensais auferidos e 13º salário, o fato do contribuinte residir em um município e a necessidade de deslocamento algumas vezes por semana para a outro município, a fim de ministrar aulas aos futuros soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o que implica em sua ausência em alguns dias da semana da residência do casal.*

*Estipula ainda que, de comum acordo, após cessados os motivos do afastamento do cônjuge varão do lar do casal, cessam os alimentos, bastando apenas uma comunicação unilateral para sua exoneração. Pergunta-se: desde quando a fixação de alimentos, em cumprimento das normas do Direito de Família, pode ser alterado unilateralmente, sem a avaliação pelo poder Judiciário do binômio necessidade/possibilidade e da verificação de alteração da situação de fato do alimentante ou alimentando em relação à época em que os alimentos foram fixados? Estaria homologado o acordo neste aspecto, que também afronta integralmente princípios basilares das normas do Direito de Família? A resposta da lei, da doutrina e da jurisprudência é uníssona: não. E também não o será para fins tributários.*

*(...)*

*A rigor, o que se passa no presente caso é o óbvio ululante: um planejamento tributário sem qualquer disfarce, que não se adequa aos ditames da legislação fiscal, assim como não se adequa à legislação civil a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados. Ademais, com a união estável ou o casamento resta cristalino que inexistente o requisito necessidade para fixação dos alimentos, pois se compartilham os recursos e as dificuldades, as alegrias e as tristezas.*

*Por outro lado, muito estranho a fixação do percentual de 72% sobre a totalidade dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia. Nem quando há alimentando com doença crônica. Quem produz a renda, e tem ônus financeiro para isso, quase divide em partes iguais o salário com os alimentandos, sem qualquer justificativa plausível.*

*Sabe-se que as questões humanas são complexas e mais ainda quando envolve dinheiro.*

*Parece-me evidente, portanto, que o único propósito do autuado é ficar o mais próximo possível da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, conforme se constata na DIRPF do anocalendário de 2004 (fls. 91/94).*

*Ademais, desde quando o trabalho em município diverso da residência do casal, com todas as facilidades de comunicação e transporte dos tempos atuais, transações bancárias instantâneas, conta corrente em conjunto etc, é motivo para pagamento de pensão alimentícia. O mais impressionante no caso em tela é que são cidades próximas, que integram a microrregião de Ribeirão Preto/SP (município indicado como domicílio do contribuinte na DIRPF à fl. 91). Ou seja, o único fato apresentado como fundamento ao pedido da fixação consensual de alimentos é bisonho, inadequado.*

*É importante distinguir o dever de prestar alimentos do dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal, e aquele responsável pelo amparo financeiro vai morar em outro local. Vale ressaltar que, quando o artigo 24 da lei 5.478/68 usa a expressão “deixar a residência”, o legislador não se refere ao simples fato de o cônjuge responsável pelo sustento precisar trabalhar em outro local, e sim à verdadeira separação, entre as partes, cominando no*

*rompimento do animus da convivência.*

*Nesse sentido, destaco o voto da Ilma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão n.º 9202-007.118:*

*Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.*

*Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.*

*Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.*

*Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.*

*Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.*

*Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento*

09 – Outrossim, corroborando com os fundamentos já expostos acima em caso idêntico ao ora tratado, adoto como razões de decidir parte do voto da I. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz no Ac. 9202-008.798 j. 24/06/2020, verbis:

*‘Indicadas as razões do acórdão recorrido, destaco que o meu entendimento converge com o que foi esposado, considerando que o pagamento de pensão alimentícia oriunda de mera liberalidade não se subsume ao regramento atinente à dedução da pensão alimentícia.*

*Sobre esse tema, no mesmo sentido, esse Colegiado já se manifestou, em muitas ocasiões, tendo prevalecido as razões que passo a expor.*

*No âmbito do direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.*

*Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.*

*Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º*

da CF).

*Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que – em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro – diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.*

*Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.*

*Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica do Estado.*

*Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação à bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.*

*Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.*

*Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.*

*Assim, no presente caso, não se vislumbra a existência do direito à dedução pleiteado, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.”*

## **Conclusão**

10 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso